

Órgão	3ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0707759-28.2021.8.07.0014
APELANTE(S)	EMANUEL GASPAS BATISTA
APELADO(S)	THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO,KALYNY SIMEAO MOURA CIPRIANO,FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO,MICHELLE DA COSTA TAVARES e CARLOS JOSE SOARES
Relatora	Desembargadora SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Acórdão Nº	2131031

EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ARREMATACÃO REGULAR. OCUPAÇÃO INJUSTA. SÚMULA 619 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO OU RETENÇÃO. SENTENÇAS MANTIDAS. RECURSOS CONHECIDOS (UM DELES EM PARTE) E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentenças proferidas em: (i) ação de indenização por benfeitorias, julgada improcedente; e (ii) ação de imissão na posse proposta pelos arrematantes, julgada procedente, com determinação de desocupação do imóvel e pagamento de taxa de ocupação. Sustenta o autor o direito à indenização pelas benfeitorias, o direito de retenção e a nulidade das sentenças, além de pleito de efeito suspensivo, reunião dos processos e alegação de irregularidades na arrematação do bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se ocupante de imóvel público, adquirido em leilão pelos apelados, há direito a indenização pelas benfeitorias realizadas e à retenção do bem até o pagamento da indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O imóvel foi objeto de alienação fiduciária, tendo havido a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e a subsequente arrematação, observando-se os arts. 26, 27 e 30 da L. 9.514/1997. A arrematação é legítima e revestida de regularidade, conforme documentos juntados.

4. A avaliação prévia do imóvel realizada pelo ente público e protegida pela coisa julgada não admite rediscussão.

5. Eventual indenização, por acessões realizadas pelo fiduciante, deve ser postulada exclusivamente em face credor fiduciário, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei 9.514/1997, inexistindo fundamento jurídico para direcionar o pedido aos arrematantes.

6. A ocupação do imóvel por terceiro, alheio à relação fiduciária, configura detenção injusta, afastando a posse de boa-fé (arts. 1.202 e 1.208, primeira parte, do CC). Aplica-se ao caso a Súmula 619 do STJ, que veda a indenização, por benfeitorias, em hipóteses de ocupação precária de bem público.

7. A pretensão indenizatória deve ser dirigida ao credor fiduciário, conforme art. 27, § 4º, da Lei n. 9.514/1997, não havendo fundamento jurídico para responsabilizar os arrematantes.

8. A cláusula contratual que transfere ao arrematante a responsabilidade pela desocupação, não impõe a obrigação de negociar ou indenizar benfeitorias.

9. A função social da propriedade não se sobrepõe ao direito de propriedade e não confere direito à retenção ou indenização por benfeitorias em imóvel público.

10. A proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990 não se aplica ao mero detentor de imóvel público já leilado.

11. A produção de prova pericial foi corretamente indeferida, por se tratar de prova inútil ao deslinde da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recursos conhecidos, sendo um deles em parte, e desprovidos

Tese de julgamento:

"A ocupação indevida de imóvel público, objeto de alienação fiduciária, configura mera detenção, insuscetível de gerar direito à indenização ou retenção por benfeitorias contra os arrematantes."

Dispositivos relevantes citados: CCB, artigos 1.208 e 1.202; CPC, arts. 370 e 85, § 11; Lei n. 9.514/1997, artigos 26, 27, § 4º e 30; Lei 8.009/1990.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 619.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora, MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - 1º Vogal e FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 08 de Junho de 2026

Desembargadora SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações** interpostas por EMANUEL GASPAR BATISTA contra as sentenças de ID 70392041 (autos do proc. **0702824-71.2023.8.07.0014**) e ID 69713959 (autos do proc. **0707759-28.2021.8.07.0014**), proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Guará-DF, que, em ação de indenização por benfeitorias com pedido de retenção, ajuizada em face de THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO, KALYNY SIMEÃO MOURA CIPRIANO, FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO, MICHELLE DA COSTA TAVARES e CARLOS JOSÉ SOARES, **julgou improcedente o pedido**; e, que em ação de ação de imissão na posse, ajuizada pelos apelados que confirmou a tutela provisória e **julgou procedente o pedido** para determinar a imissão dos autores na posse do imóvel, localizado no lote n. 27, da Rua 20, apto 201, no Polo de Modas, Guará - II, e condenar o réu ao pagamento da taxa de ocupação de 1% do valor da arrematação, correspondente a R\$ 682,02, a partir da data da arrematação (31/3/2021) até a efetiva imissão na posse, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.

Em razão da sucumbência, o apelante foi condenado, em ambas as ações, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais (ID 70392044, autos do proc. **0702824-71.2023.8.07.0014**), o autor apelante suscita a nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de apreciação do pedido de produção de prova pericial e inspeção judicial; pede a concessão de efeito suspensivo; e pede para que ação deve ser julgada em conjunto com a ação conexa de imissão na posse (autos do proc. 0707759-28.2021.8.07.0014) para evitar o risco de decisões conflitantes. No mérito, sustenta que a sentença ignorou o direito à indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, adquiridas de boa-fé, protegido pelo 1.219, do CCB; que a aplicação da Súmula 619 do STJ foi indevida, pois não se trata de ocupação precária de lotes vazios, mas de imóveis adquiridos com edificações legítimas, construídas de forma regular e autorizada pelo ente público; que a Cessão de Direitos é válida e não foi declarada nula por vício formal ou material; que a sentença desconsiderou o princípio da boa-fé objetiva, a função social da propriedade e a vedação ao enriquecimento sem causa; que o imóvel constitui bem de família, sendo a única moradia do apelante; que a posse é de boa-fé e com justo título; que há precedentes do TJDFT reconhecendo o direito à indenização prévia por benfeitorias em casos idênticos; que a sentença deve ser reformada para garantir a justa indenização antes da imissão na posse; que o agravo de instrumento (autos do proc. 0715449-48.2024.8.07.0000) consolidou o entendimento de que a imissão na posse nesse mesmo prédio não pode ser concedida antes da avaliação e do pagamento das benfeitorias.

Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo à apelação; o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença para determinar a reabertura da fase probatória; o reconhecimento da prejudicialidade externa e garantir a tramitação conjunta com a ação de imissão na posse (autos do processo 0707759-28.2021.8.07.0014). No mérito, requer o provimento do recurso para com a reforma da sentença reconhecer o direito à indenização pelas benfeitorias realizadas; garantir o direito de retenção do imóvel até o pagamento da indenização; afastar a aplicação da Súmula 619 do STJ; reconhecer a natureza de bem de família do imóvel; aplicar o entendimento consolidado do TJDFT sobre a necessidade de indenização prévia das benfeitorias.

Preparo regular (ID 70392048).

Em contrarrazões (ID 70392052), os réus/apelados pugnam pelo desprovimento do recurso.

Em suas razões recursais (ID 69713962, nos autos do proc. **0707759-28.2021.8.07.0014**), o apelante sustenta, preliminarmente, que deve ser concedido o efeito suspensivo, para impedir a imissão na posse antes da indenização das benfeitorias, sob o argumento de que se a sentença for executada antes da decisão final da presente apelação, os apelantes serão injustamente desalojados de sua residência sem qualquer indenização pelos investimentos realizados no imóvel, causando dano irreversível; que deve ser redistribuído o recurso por dependência à 5ª Turma Cível do TJDFT, preferencialmente à relatoria da Desembargadora Lucimeire Maria da Silva, em razão da similitude com o Agravo de Instrumento n. 0715449-48.2024.8.07.0000, que consolidou o entendimento sobre a necessidade de indenização prévia; que deve ser reunido

para julgamento conjunto com a apelação interposta nos autos do proc. n. 0702824-71.2023.8.07.0014, ante o risco de decisões contraditórias com a ação de indenização por benfeitorias; que deve ser declarada a nulidade da sentença devido à condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas, diante da gratuidade de justiça deferida. No mérito, sustenta que a sentença aplicou indevidamente a Súmula 619 do STJ, pois sua posse não é clandestina ou precária, mas decorre de ciclo sucessório regular iniciado com arrematação e edificação autorizada; que houve instalação de infraestrutura, evidenciando regularidade; que a decisão viola o direito de retenção previsto no art. 1.219 do Código Civil e dispositivos do edital da TERRACAP, que exigem indenização prévia das benfeitorias antes da desocupação; que o valor real do imóvel deve ser levado em consideração, já que o imóvel foi arrematado por preço inferior ao de mercado; que a jurisprudência do TJDFT reconhece a necessidade de indenização prévia, conforme precedentes como o Acórdão n. 1414685 e o Agravo de Instrumento n. 0715449-48.2024.8.07.0000, que determinam dilação probatória para apuração do valor das benfeitorias; que ignorar esse direito configura enriquecimento ilícito dos apelados.

Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo, a redistribuição por dependência ao agravo de instrumento de autos n. 0715449-48.2024.8.07.0000; o julgamento conjunto com o recurso interposto nos autos n. 0702824-71.2023.8.07.001; o reconhecimento da nulidade da sentença na condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais. No mérito, requer o reconhecimento da boa-fé da apelante e a manutenção da posse até a indenização das benfeitorias, ou, subsidiariamente, a determinação de indenização das benfeitorias úteis e necessárias, com retorno dos autos à origem para instrução probatória; o reconhecimento da natureza de bem de família do imóvel; e, a condenação dos apelados ao pagamento de honorários advocatícios no patamar máximo do art. 85, §2º, do CPC.

Preparo regular (ID 69713966).

Em contrarrazões (ID 69713973), os apelados pugnam pelo desprovimento do recurso.

Na decisão de ID 76650231, foram rejeitadas as preliminares de prevenção em relação à 5ª e à 8ª Turmas Cíveis, suscitadas na apelação (ID 69713962) e na petição de ID 73523170.

Interposto agravo interno (ID 77578269) requerendo a concessão de efeito suspensivo e reconsideração da decisão monocrática para reconhecer a prevenção material com redistribuição dos autos à 5ª turma Cível, ou à 3ª Turma Cível para julgamento conjunto com o recurso interposto nos autos 0702824-71.2023.8.07.0014.

Acolhido o pedido de reconsideração subsidiário (ID 78108567) para reconhecer a conexão com o recurso interposto autos do proc. n. 0702824-71.2023.8.07.001, e determinar a redistribuição do recurso a esta 3ª Turma Cível.

É o Relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora

Autos do proc. n. 0702824-71.2023.8.07.0014

Inicialmente, verifica-se que o autor requer *“a concessão de efeito suspensivo à Apelação, impedindo a execução da sentença antes da análise do mérito recursal e garantindo que os apelantes não sejam retirados do imóvel sem a devida indenização prévia pelas benfeitorias realizadas, conforme determinação expressa do artigo 1.019, I, do CPC”*.

Contudo, **não conheço do pedido de efeito suspensivo ao recurso**, uma vez que decorre da própria Lei (art. 1.012, *caput*, do CPC).

Autos do proc. n. 0707759-28.2021.8.07.0014

O apelante pretende que sejam **distribuídos os recursos, por prevenção, em razão de continência**. Verifica-se que a questão já foi examinada, tendo sido determinada a redistribuição da ação de imissão na posse a esta 3ª Turma Cível, sem que os apelantes se insurgissem contra a referida decisão (ID 78108567).

Alega, ainda, que o imóvel foi **arrematado por valor consideravelmente inferior ao praticado no mercado**. Nota-se, contudo, que a TERRACAP, antes levar o imóvel a leilão, promoveu a necessária avaliação do bem, com identificação das acessões erigidas no local (ID 69713197). Destaca-se, ainda, que a adequação da avaliação do imóvel já foi objeto de apreciação, por ocasião do julgamento do recurso interposto pela associação dos moradores do aludido imóvel, nos autos do proc. n. 0700264-81.2022.8.07.0018. Confira-se:

(...) o imóvel objeto do leilão foi avaliado em R\$ 1.580.000,00 (um milhão quinhentos e oitenta mil reais) e arrematado em segunda hasta por R\$ 1.653.653,62 (um milhão seiscentos e cinquenta e três mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), sendo este o valor atribuído à causa pelos apelantes, de modo que não prospera a alegação de que o imóvel teria sido arrematado por valor consideravelmente inferior ao praticado no mercado.

Releva-se salientar que o laudo de avaliação em questão (ID 38616282) foi elaborado dentro dos padrões legais, com avaliação in loco do imóvel, observadas suas particularidades, características físicas, localização, estado de conservação e o mercado imobiliário da região.

Por outro lado, no que concerne ao laudo produzido unilateralmente a pedido da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPELHO DA PRAÇA (ID 38616085), no qual o imóvel fora avaliado em R\$ 4.198.000,00 (quatro milhões cento e noventa e oito mil reais), nota-se que se utilizou de critérios e métodos de modo a atender os melhores interesses dos apelantes.

Logo, vedada a reapreciação de matéria já acobertada pela coisa julgada, desde 15/9/2023, **não conheço do recurso em relação a esse tópico.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso** interposto nos autos do proc. n. 0702824-71.2023.8.07.0014 e **conheço, em parte, do recurso interposto** nos autos do proc. 0707759-28.2021.8.07.0014, os quais serão julgados conjuntamente.

O apelante suscita **preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa**, na indenizatória, sob o argumento de que a produção da prova era essencial para o deslinde da controvérsia.

Todavia, a necessidade da produção da prova é submetida à livre apreciação do juiz, na qualidade de destinatário da prova, e albergado pelo seu livre convencimento motivado pelas circunstâncias do caso concreto. Cabe ao juiz, portanto, indeferir a produção de provas inúteis ou desnecessárias ao deslinde da controvérsia, conforme preceitua o art. 370 do CPC.

Ademais, para o caso, o acerto ou não do indeferimento da prova deve ser analisado no próprio mérito, porquanto com ele se confunde.

Cinge-se a controvérsia recursal, em ambas as ações, ao exame do direito à prévia indenização, por benfeitorias, e retenção por benfeitorias realizadas pelo ocupante do imóvel objeto da imissão na posse.

Consoante consta dos autos, no ano de 2012, o Sr. Cleitiano Ribeiro Rocha adquiriu da TERRACAP o imóvel situado na QE 40, Rua 20, Lote 27 – Polo de Modas – Guará II-DF, onde construiu um edifício de 24 (vinte e quatro) unidades unifamiliares, além de lojas no térreo; e o apelante teria adquirido o apartamento n. 201, mas, em 2021, foi surpreendido com o leilão do imóvel.

É incontroverso que devedor fiduciário (Sr. Cleitiano Ribeiro Rocha) foi o responsável por erigir as acessões no imóvel (ID 70391959, p. 2). Também é certo que, em janeiro de 2015, o apelante celebrou Contrato de Cessão de Direitos da unidade imobiliária 201, do referido imóvel, que é de natureza pública e se encontra onerado por alienação fiduciária, em que figura como cedente Orlando Lasser Júnior (ID 70391964).

Assim, conforme autos do proc. n. 0702824-71.2023.8.07.0014, os autores/apelados demonstram a legítima aquisição da propriedade do imóvel, por meio de arrematação, consoante edital de leilão, carta de arrematação e escritura pública de compra e venda (IDs 69713171 a 69713176 e 69713198, autos da ação de imissão na posse), com a necessária observância às disposições da Lei de regência n. 9.514/1997 (artigos 26, 27 e 30), que dispõe sobre o “*Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências*”.

O art. 26 da Lei 9.514/1997 estabelece que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o devedor e, se o caso, o terceiro fiduciante, será consolidada a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, que o levará a leilão, como ressei da Escritura de Compra e Venda, ID 70392030.

No art. 30 da mesma Lei, é assegurado ao adquirente de imóvel, em leilão público, a imissão na sua posse, nos seguintes termos:

“Art. 30. É assegurada ao fiduciário, ao seu cessionário ou aos seus sucessores, inclusive ao adquirente do imóvel por força do leilão público de que tratam os arts. 26-A, 27 e 27-A, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que comprovada a consolidação da propriedade em seu nome, na forma prevista no art. 26 desta Lei.”

O art. 27, §4º, também da mesma Lei, por sua vez, estabelece que as eventuais acessões erigidas pelo fiduciante são incorporados ao preço do imóvel e que qualquer pedido de indenização deve ser formulado contra o credor fiduciário, em ação própria. Por decorrência lógica, descabe a pretensão indenizatória da autora/apelante diretamente contra os arrematantes (apelados). Confira-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXISTENTE. PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. COMPROVAÇÃO. BENFEITORIAS. DISCUSSÃO SUPERADA. EVENTUAL DIREITO. EXERCÍCIO EM FACE DA CREDORA FIDUCIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O agravo de instrumento e o agravo interno são julgados conjuntamente, por estarem aptos à apreciação e em homenagem ao princípio da economia processual e à regra da duração razoável do processo.

2. Não há prejudicialidade externa entre a presente ação e àquela ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal com a finalidade de anular o leilão extrajudicial do imóvel.

3. Em ação de reintegração de posse de imóvel arrematado em leilão público, aplica-se o disposto na Lei nº 9.514/1997. 3.1. Com a inexistência de purgação da mora pelo devedor fiduciante, “uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro [desta consolidação pelo Cartório de Registro de Imóveis], promoverá público leilão para a alienação do imóvel”, nos termos dos arts. 26, § 7º, e 27, caput, ambos da Lei n. 9.514/1997.

4. A propriedade foi consolidada no nome da Agravante, em decorrência de arrematação em leilão extrajudicial, conforme se extrai da certidão de ônus do bem imóvel em comento. 4.1. Os Agravantes têm direito de serem imitados na posse do bem imóvel que arremataram em leilão extrajudicial.

5. Com a consolidação da propriedade, a discussão acerca de eventuais benfeitorias indenizáveis já foi superada. 5.1. **Qualquer direito de indenização porventura suscitado pelos Agravados deverá ser objeto de ação própria, manejada em face da credora fiduciária.**

6. Agravo de instrumento conhecido e provido para, reformando a decisão recorrida, deferir a liminar de imissão na posse dos Agravantes no imóvel. Agravo interno prejudicado.

Cumpra salientar que quaisquer ocupações por terceiros – alheios à relação jurídica negocial da alienação fiduciária – do bem público não geram direito à posse, caracterizando mera detenção, na forma do artigo 1.208 do Código Civil, primeira parte. Desse modo, não pode o apelante se considerar "possuidor de boa-fé", porquanto inequívoca a ciência de que pendia alienação fiduciária sobre o imóvel, devidamente registrada em cartório, a qual tem regramento próprio.

Na hipótese, em que pese se tratar de relação jurídica entre particulares, a natureza da ocupação preexistente resulta nas consequências jurídicas do caso em apreço, de modo que não se pode falar de "posse", ou de permanência do apelante no imóvel após a consolidação da propriedade em nome dos autores/apelados. Aplica-se ao caso a Súmula 619 do STJ, que afasta o dever de indenização por benfeitorias, em caso de ocupação precária de bens públicos.

Verifica-se, ainda, que a cláusula VI da Escritura pública de Compra e Venda (ID 70392030, da ação indenizatória) apenas transfere para o arrematante a responsabilidade pelos atos necessários à desocupação do imóvel, e não se qualifica como fundamento para compeli-lo a fazer acordos sobre eventuais benfeitorias. Confira-se:

V). - Fica desde já entendido que O(s) COMPRADOR(ES) aceita(m) a presente venda, nos termos e condições acima estipulados, e declara(m) que está(ao) adquirindo o imóvel acima descrito no estado de conservação e ocupação em que se encontra, eximindo a VENDEDORA de qualquer responsabilidade presente ou futura, quanto à sua recuperação e/ou reforma;

VI). - No caso previsto na cláusula anterior, o(a) DEVEDOR(A) se responsabiliza pela negociação com o terceiro ocupante do(s) imóvel(is), sua desocupação e outras medidas necessárias ao desembaraço do(s) lote(s) ora adquirido;

Ressalte-se que a função social da propriedade, além de não se sobrepor ao direito de propriedade, tampouco tem aptidão para conferir o direito de retenção ou indenização, por eventuais benfeitorias. Embora a lei proteja o imóvel "residencial próprio do casal, ou da entidade familiar" e não exija, em princípio, o registro imobiliário, a condição de mero detentor de imóvel público já leilado a terceiros, não é suficiente para atrair a proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990.

Nesse passo, resta evidente a inutilidade na produção da pretendida prova pericial, pois, ainda que tivesse sido produzida, a pretensão indenizatória não poderia ser direcionada aos arrematantes do imóvel.

Em relação aos precedentes mencionados no recurso, é mister assinalar que somente vinculam os juízes e tribunais os precedentes qualificados enumerados no artigo 927 do Código de Processo Civil, os demais, servem apenas como reforço argumentativo.

Por fim, inexistindo direito à indenização ou retenção, por benfeitorias, e controvérsia sobre a regularidade na aquisição da propriedade, mister a manutenção das sentenças.

Ante o exposto, **conheço do recurso** (autos do proc. n. 0702824-71.2023.8.07.0014) e **conheço, em parte, do recurso** (autos do proc. 0707759-28.2021.8.07.0014), e **NEGO PROVIMENTO** a ambos.

Ante a sucumbência recursal, majoro os honorários para 11% do valor atribuído à causa, em ambos os processos (art. 85, § 11, do CPC).

É como voto.

A Senhora Desembargadora MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME